

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 835937

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais e Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do Município de Andradas

Responsável(eis): Gilmar Fernandes Lopes - Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do Município de Andradas

Exercício: 2010

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO – NÃO EVIDENCIADO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO PACTUADO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS DO VALOR HISTÓRICO A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS POR PARTE DO GESTOR À ÉPOCA – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO.

Cabe ao gestor o dever de prestar corretamente as contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, ressaltando-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas.

Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o presidente da referida entidade, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Segunda Câmara

11ª Sessão Ordinária – 07/05/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ-MG, mediante a Resolução nº 01/2010, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 401/2004, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes –

SEDESE, e a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do município de Andradas, firmado em 14/12/2004, com vigência originalmente prevista de quatro meses a contar da data de sua assinatura, ou seja, até 14/4/2005, fls. 146 a 150, prorrogado sucessivamente até **17/4/2006**, conforme termos aditivos às fls. 136, 117 e 114.

O convênio teve como objeto a transferência de recursos financeiros à aludida associação visando à reforma do piso, iluminação e cobertura em estrutura metálica de uma quadra poliesportiva já existente, situada na Av. Marginal, s/nº, bairro Sete de Setembro, município de Andradas, no valor histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Ainda no prazo para prestação de contas, considerada a vigência prorrogada do convênio, o presidente da entidade encaminhou a documentação comprobatória da prestação de contas final, composta pelos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, protocolizada na SEDESE em 18/4/06, consoante fls. 61 a 115.

A Superintendência de Políticas Regionais da SEEJ realizou vistoria na obra, em 2/7/2008, na qual verificou que a entidade conveniente deixou de aplicar o equivalente a R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente a inexecução de três itens do convênio (piso da quadra, iluminação e pintura), conforme fl. 56, o que resultou na instauração de tomada de contas especial pela referida secretaria.

Concluídos os trabalhos da comissão de tomada de contas especial foi emitido o relatório de fls. 18 a 21, a que se seguiu a análise da Auditoria Setorial, fls. 7 a 16, os quais foram encaminhados a este Tribunal juntamente com os demais documentos da fase interna, tendo sido autuados e distribuídos em **7/5/2010**.

Na sequência, às fls. 233 a 239, a unidade técnica entendeu que a obra não foi concluída e propôs a citação do gestor da entidade pelo dano causado ao erário no valor de R\$11.616,80 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sendo R\$11.500,00 em razão da inexecução dos serviços de piso, iluminação e pintura da quadra, e R\$116,80 a títulos de despesas bancárias.

Embora regularmente citado, este não se manifestou, a teor da certidão à fl. 243.

O Ministério Público de Contas, à fl. 245, opinou pelo julgamento irregular das contas do convênio, ressarcimento ao erário estadual e aplicação de multa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Cumprido ressaltar, de início, que os presentes autos foram autuados neste Tribunal em **7/5/2010** e o dever de prestar contas surgiu a partir do dia seguinte ao do término da vigência prorrogada do convênio, ou seja, em **18/4/2006**. Assim, não há que se falar em aperfeiçoamento do prazo quinquenal para a configuração da prescrição inicial. Tampouco se verifica a prescrição inercial ou intercorrente ante a marcha processual destacada no relatório.

Prosseguindo, quanto à identificação pela unidade técnica de outras despesas não comprovadas no valor de R\$ 116,80, de responsabilidade do gestor do convênio, à fl. 236, entendo que tal apontamento não se sustenta, isso porque nos extratos da conta bancária do convênio constam diversas despesas decorrentes da manutenção da conta e impostos/CPMF, fls. 65 a 76, o que explica tais despesas bancárias.

Por outro lado, no que tange ao objeto do convênio, apenas parcialmente executado, o gestor da entidade não apresentou razões de justificativa, o que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial.

No âmbito deste Tribunal, o responsável se manteve silente, apesar de devidamente citado.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar corretamente as contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, ressalta-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas. Neste sentido, destacam-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:
[...], **por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176).** [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:
[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".** (Grifos nossos).

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela não comprovação da execução do objeto conveniado em sua totalidade recai sobre o Sr. Gilmar Fernandes Lopes, presidente da entidade, pois o convênio teve vigência (assinatura e prazo final para prestação de contas) durante a sua gestão.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi integralmente cumprido, impõe-se a devolução, pelo Sr. Gilmar Fernandes Lopes, presidente da entidade beneficiada e signatário do Convênio nº 401/2004 e de seus termos aditivos, correspondente ao valor histórico de R\$ 11.500,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 03/2013.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica,

tendo em vista que o valor do dano, atualizado até abril de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a **R\$20.178,28**.¹

Cumpre ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o presidente da referida entidade, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Por fim, deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 401/2004**, de responsabilidade do Senhor Gilmar Fernandes Lopes, presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do município de Andradas, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 11.500,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o Art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/2013, aplicando-lhe, com fulcro no Art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$4.000,00, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Convênio n. 401/2004, de responsabilidade do Senhor Gilmar Fernandes Lopes, presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do município de Andradas; **II)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013; **III)** aplicar multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação; **IV)** determinar o

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor do dano apurado e a data do repasse efetuado pelo Estado à Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro (R\$11.500,00 em 15/2/05, conforme ordem de pagamento à fl. 140).

encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os demais dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão